



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.787, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.011.

(Projeto de Lei do Executivo nº008/2011, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira, com emendas do Vereador Marcos Cherem)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento Fiscal do Município de Lavras, para o exercício de 2012, será elaborado e executado de acordo com o que dispõe o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; e artigo 146, II, da Lei Orgânica Municipal, e conterà:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes dos Anexos desta Lei;
- II – a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- IV – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – às disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2012, são aquelas definidas no Anexo desta Lei, resultantes da audiência pública realizada.

Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2012 serão prioritariamente às ações estabelecidas no Anexo desta Lei, não se constituindo limites à programação das despesas.

Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2012, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAIS

Em conformidade com o art. 3679, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a competência do Juízo de Direito para a execução de sentenças e decisões judiciais, a Prefeitura Municipal de Lavras, MG, inscrita no CNPJ nº 13.787.000/0001-00, declara que a presente Lei não contém nenhuma cláusula de natureza penal, nem de natureza fiscal, e que a mesma não viola nenhuma cláusula de natureza penal, nem de natureza fiscal, e que a mesma não viola nenhuma cláusula de natureza penal, nem de natureza fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 4º. A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, de cada unidade orçamentária, na forma dos seguintes adendos:

- I – Resumo Geral da Receita;
- II – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- III – Demonstrativo da Receita por fontes e das despesas por funções;
- IV – Demonstrativo da Despesa Orçada;
- V – Programa de Trabalho por órgão de Governo;
- VI – Demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades;
- VII – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VIII – Natureza da despesa segundo a unidade orçamentária;
- IX – Legislação da receita;
- X – Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 101/00;
- XI – Demonstrativo da evolução da despesa por elemento considerando os três exercícios anteriores ao exercício da elaboração do Orçamento.

§1º. Despesas comuns entre as diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentadas por órgão central da administração.

§2º. Os Orçamentos Fiscais dos Fundos, Autarquias e órgãos integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2012 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e suas Autarquias.

Art. 6º. Os estudos para cálculo e definição da previsão da receita para o exercício de 2012, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de março de 2011.

Art. 7º. Se a receita estimada para o exercício de 2011, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária e detecção de erros, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento.

Art. 8º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita, poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, os Fundos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Autarquias, de forma proporcional às suas dotações, poderão adotar o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário ao equilíbrio e cumprimento das metas, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I – Eliminação de qualquer tipo de festa/programação onerosa;
- II – redução dos gastos com publicidade;
- III – redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- IV – racionalização com os gastos com diárias referentes a cursos e/ou qualquer tipo de viagem, excluídas as comprovadas como de extrema necessidade;
- V – eliminação de despesas com horas extras;
- VI – redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VII – redução/reprogramação de obras;
- VIII – contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

Art. 9º. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo, desta Lei.

Art. 10. As transferências ao Legislativo, na forma do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ficam fixadas em até 7% (sete por cento) da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da mesma Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. Os repasses ao Legislativo, observado o limite anual previsto no caput deste artigo, serão realizados segundo provisão mensal de despesas encaminhada ao Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Municipal ao Legislativo.

Parágrafo Único. O mesmo prazo será observado por todos os órgãos, conselhos, fundos, autarquias, que integrem o Orçamento Único do Município.

Art. 12. O Orçamento para o exercício de 2012 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo, desta Lei e/ou imprevistos.

§1º. A Reserva de Contingência também poderá ser usada conforme o disposto no Artigo 8º, da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001.

§2º. Para efeito desta Lei entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Os investimentos e/ou ações com duração superior a 12 (doze) meses somente constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 14. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 15. As renúncias de receitas no exercício financeiro de 2012, caso ocorram, serão objetos de lei específica, dentro das especificidades da Lei complementar 101/00.

Art. 16. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará, preferencialmente, àquelas de caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo e de cooperação técnica.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, na forma do disposto no artigo 204, da Constituição Federal, a entidade privada e sem fins lucrativos deverá ser reconhecida como de utilidade pública municipal, apresentar declaração de funcionamento regular por autoridades locais, comprovante de regularidade de sua diretoria, além de balancete demonstrativo da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

Art. 17. Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades privadas, cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na consecução dos objetivos ou entidades públicas, suas fundações ou autarquias, o Município poderá disponibilizar servidores e/ou recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 18. A destinação direta ou indireta de recursos para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 2 salários mínimos vigentes ou renda mensal familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo vigente.

II – estar representando o Município em eventos fora de seu território, desde que de comprovado interesse público.

Art. 19. Para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 101/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 20. Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 21. Despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados convênios, acordos ou ajustes que determinem valores e apontem as dotações previstas na Lei Orçamentária.

Art. 22. A previsão das receitas e a fixação das despesas, para o exercício de 2012, serão orçadas a valores correntes, acrescidas, quando necessário, do índice inflacionário previsto e expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 23. Fica autorizado, no exercício financeiro de 2012, mediante decretos, a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total do Orçamento, apontando como recursos, anulações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

das próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 24. Mediante lei autorizativa, poderão ser abertos créditos adicionais especiais, apontando como recursos, anulações das próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 25. Observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n. 101/00, fica autorizada a antecipação de receita orçamentária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. Obedecidos aos limites estabelecidos em legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2012, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 27. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e serem autorizadas por lei específica.

Art. 28. A verificação dos limites da dívida pública deverá ser feita ao final de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 29. O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, poderá ainda admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da lei Complementar n. 101/00.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão ser previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 30. No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 16 a 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Parágrafo Único. Observado o limite a que se refere o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/00, fica assegurada aos servidores a revisão geral prevista nos termos do inciso X do artigo 37, da Constituição da República.

Art. 31. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com ambos os Poderes, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções constantes do Plano de Cargos e Vencimentos de ambos os Poderes e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 32. O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I – Eliminação de despesas com horas extras;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III – demissão de servidores não estáveis;
- IV – demais providências contidas no Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 33. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas no final de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projeto de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 35. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101/00, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2012, recursos para pagamento de precatórios recebidos até 15 de julho de 2011.

Art. 37. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012 será enviada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano.

§2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido ao Executivo até 31 de dezembro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

§3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 39. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, considerados de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

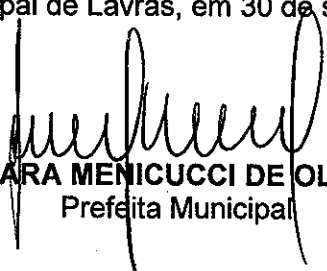
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 40. Para atender eventuais contrapartidas do Município, mediante convênios ou similares para a transferência de recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, o orçamento consignará dotações orçamentárias próprias.

Art. 41. A expansão e criação de secretarias e/ou outros órgãos criados por lei na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, dependerá de específica autorização legislativa, existência de recursos orçamentários e observância dos limites legais com despesas de pessoal.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 30 de setembro de 2011.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal